



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI N.º 1.675, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN,
no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos.

§1º. O Programa será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE.

§2º. A admissão ao programa ocorrerá por opção do Usuário, podendo ser formalizado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§3º. A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo programa abrangerá todos aqueles existentes em nome do Usuário ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamento em curso, excluídos aqueles objeto de parcelamento, de acordo com a Lei nº 1.531/2015, realizado no ano em curso.

§4º. O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§5º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art.2º. Os créditos tarifários já existentes devem ser pagos em moeda corrente, mediante parcelamento em até 50 (cinquenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em parcela única, redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante o pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§3º. Nos casos de dívidas decorrentes exclusivamente de multa por ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, a redução destas será de 50% quando se tratar de pessoa física e de 15% quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 40% de desconto e parcelado em até 06(seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 10% e parcelado em até 06 (seis) vezes.

Art.3º. A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável de dívida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou ainda, às ações no âmbito judicial. Sobre os já interpostos, estando eles em qualquer grau, considerar-se-á como um pedido de desistência à defesa, recurso ou ação judicial.

Parágrafo Único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art.4º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

II – Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei;

III – Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência, nas dívidas relativas à pessoa física;

Art.5º - O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do programa.

§ 1º. A inadimplência de que trata o inciso II deste artigo, autoriza o corte imediato no fornecimento de água do Usuário;

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e/ou início da respectiva cobrança judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§3º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o Usuário.

§4º. Da decisão que excluir o optante do Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

Art.6º. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do Usuário para fixação do número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado, quando possível, em função do percentual de faturamento médio mensal ou da sua capacidade econômica.

Art.7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

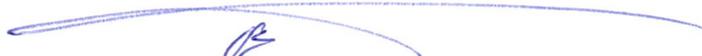
Art.8º. Os créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas condições estabelecidas pela Lei nº 1.531, de 08 de setembro de 2015, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

Art.9º. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de maio de 2018.

197º da Independência e 130º da República.


PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN


TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
Diretora Presidente do SAAE

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 09 DE MAIO DE 2018

Nº 084

EXECUTIVO/GABINETE

LEI N.º 1.674, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Autoriza ao Poder Executivo a abertura de crédito especial no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) no orçamento do exercício 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir com base no art. 41, II da Lei Federal nº 4.320/64, recepcionada pela legislação municipal vigente, especialmente as leis que instituiu o PPA e a LDO, no Orçamento Municipal do exercício 2018, Crédito Especial no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com a finalidade específica de cobrir despesas do Fundo Municipal de Cultura, conforme desdobramento a seguir:

Unidade Orçamentária:	28 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
Função:	13 - CULTURA
Subfunção:	392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	2881 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA
Subprograma:	0081 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA
Atividade:	2191 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA

3390480000 - OUTROS AUX. FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	65.000,00
3390920000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
3390930000 - RESTITUIÇÕES	12.000,00
3350000000 - TRANSFERENCIA PARA INST. SEM FINS LUCRATIVOS	48.000,00

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face à abertura do presente crédito especial, de conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 as anulações parciais das dotações abaixo especificadas, no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), constantes do orçamento vigente no presente exercício, conforme abaixo especificado:

Unidade Orçamentária:	28 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
Função:	13 - CULTURA
Subfunção:	392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	2881 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA
Subprograma:	0081 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA
Atividade:	2191 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE CULTURA

3000000000 - DESPESAS CORRENTES	135.000,00
3300000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	135.000,00
3390000000 - APLICAÇÕES DIRETAS	135.000,00
3390310000 - PREM. CULT. ART. CIENT. DESP. OUTRO	100.000,00
3390390000 - OUTROS SERV. TERC. P. JURÍDICA-PJ	35.000,00

Art. 3º Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2018, a ação ora autorizada e bem assim os recursos que lhe serão destinados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de maio de 2018.
197º da Independência e 130º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.675, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN - SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos.

§1º. O Programa será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante - SAAE.

§2º. A admissão ao programa ocorrerá por opção do Usuário, podendo ser formalizado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§3º. A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo programa abrangerá todos aqueles existentes em nome do Usuário ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamento em curso, excluídos aqueles objeto de parcelamento, de acordo com a Lei nº 1.531/2015, realizado no ano em curso.

§4º. O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§5º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. Os créditos tarifários já existentes devem ser pagos em moeda corrente, mediante parcelamento em até 50 (cinquenta) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I - se requerido em parcela única, redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multas;

II - se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

III - se requerido em até 15 (quinze) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

IV - se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

V - se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VI - se requerido em até 50 (cinquenta) parcelas, redução de 10% (dez por cento) sobre juros e multas;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante o pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§3º. Nos casos de dívidas decorrentes exclusivamente de multa por ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, a redução destas será de 50% quando se tratar de pessoa física e de 15% quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligações clandestinas e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 40% de desconto e parcelado em até 06 (seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 10% e parcelado em até 06 (seis) vezes.

Art. 3º. A opção pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida;

II - renúncia a qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou ainda, às ações no âmbito judicial. Sobre os já interpostos, estando eles em qualquer grau, considerar-se-á como um pedido de desistência à defesa, recurso ou ação

judicial.

Parágrafo Único. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art.4º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

II – Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei;

III – Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência, nas dívidas relativas à pessoa física;

Art.5º - O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Em caso de inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do programa.

§ 1º. A inadimplência de que trata o inciso II deste artigo, autoriza o corte imediato no fornecimento de água do Usuário;

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 2º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e/ou início da respectiva cobrança judicial.

§3º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de identificado o Usuário.

§4º. Da decisão que excluir o optante do Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

Art.6º. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do Usuário para fixação do número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado, quando possível, em função do percentual de faturamento médio mensal ou da sua capacidade econômica.

Art.7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art.8º. Os créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas condições estabelecidas pela Lei nº 1.531, de 08 de setembro de 2015, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

Art.9º. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

Art. 10. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de maio de 2018.
197º da Independência e 130º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

TALITA KAROLINA SILVA DANTAS
Diretora Presidente do SAAE

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 346/2018-SEMA, de 08 de Maio de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 76 e Parágrafos da Lei Complementar 72/99, em consonância com o que consta do Processo nº 617/2018 - SEMA:

RESOLVE: conceder a MÁRCIO BRENO FALCÃO PEREIRA, Matrícula nº 9063, Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, Licença para interesse particular, sem ônus para o Município pelo período de 02 (dois) anos, à partir de 08 de Maio de 2018 à 08 de Maio de 2020, de acordo com os requisitos acima citados, devendo retornar as suas funções em 09 de Maio de 2020.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXECUTIVO/CONVÊNIOS

Aviso de Proposta para Celebração de Parceria com Organização da Sociedade Civil

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo em vista os ditames da Lei Federal 13.019/2014 e do Decreto Municipal Nº 709, de 11 de maio de 2017, torna público a proposta para celebração de Parceria abaixo detalhada, podendo os interessados apresentar manifestação ou impugnação por meio do Link "Sala do Cidadão", no endereço eletrônico www.saogoncalo.rn.gov.br, no prazo de 3 dias úteis, a contar desta publicação:

PROPONENTE: Centro Padre Ambrósio Ferro de Educação, Cultura, Artes, Meio Ambiente e Inclusão Social – CNPJ 05.231.297/0001-10;

OBJETO: celebração do competente Termo de Fomento visando a colaboração mútua entre a Organização da Sociedade Civil, CENTRO PADRE AMBRÓSIO FERRO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ARTES, MEIO AMBIENTE E INCLUSÃO SOCIAL, e o Município de São Gonçalo do Amarante, com o repasse de recursos financeiros para a manutenção, preservação, promoção e administração do Monumento Histórico, Turístico e Cultural dos Mártires de Uruçu, localizado na Fazenda Carnaubinha neste Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 13.019/2014; Decreto Municipal 709/2017;

VALOR PROPOSTO: R\$ 70.000,00

São Gonçalo do Amarante/RN, 09/05/2018

Fernando Fernandes de Oliveira

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

IPREV

PORTARIA Nº 0031/2018- IPREV

APRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - IPREV, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.381, de 30 de agosto de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 343/2017 – IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 075/2017, de 1º de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Município do dia 1º de setembro de 2017, Edição nº 165, Ano XI, página 10.

I – Onde se lê:

Art. 1º. Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Servidor GILVAN GOMES DA SILVA, matrícula nº 5.814, ocupante do cargo de PROFESSOR PG-II F, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com o art. 61, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 53/2009, detendo direito à integralidade e paridade, acrescido das seguinte vantagem:

- 06 (seis) quinquênios, perfazendo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o provento, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 72/1999;

II – Leia-se:

Art. 1º. Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Servidor GILVAN GOMES DA SILVA, matrícula nº 5.814, ocupante do cargo de PROFESSOR PI-J, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com o art. 61, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 53/2009, detendo direito à integralidade e paridade, acrescido da seguinte vantagem:

- 06 (seis) quinquênios, perfazendo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o provento, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 72/1999;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 2017.

São Gonçalo do Amarante-RN, 16 de abril de 2018.

ÉLIA MARIA DE BARROS APRÍGIO
Presidente do IPREV

YASMIN VIEIRA DE FARIAS
Diretora Previdenciária do IPREV